

SESSÃO de 11 de novembro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-90.380

RECURSO Nº: 112.864 - I.R.P.J. - Exercícios de 1988 a 1992.

RECORRENTE: D.R.J. EM BELO HORIZONTE - MG

SUJEITO PASSIVO: CONSTRUTORA COWAN S.A.

I.R.P.J. RECURSO DE OFÍCIO. JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.
EXCLUSÃO DE PARCELAS LITIGADAS TANTO NA ESFERA
ADMINISTRATIVA QUANTO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.
RECONHECIMENTO DO DIREITO DO SUJEITO PASSIVO.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.
Reconhecido a improcedência da autuação quanto a parcelas litigadas em outro processo, correta a decisão singular quando exclui, da base de cálculo do tributo, a correção monetária do patrimônio líquido apurada sob o fundamento de inexistência da provisão para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO.

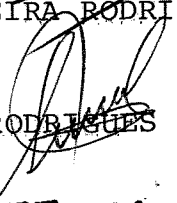
Mantém-se a decisão de primeiro grau na parte em que recompõe os prejuízos compensáveis da sociedade, tendo por pressuposto a exclusão, em outro processo, de parcelas submetidas à tributação e que haviam reduzido o prejuízo fiscal apurado.

Recurso "es officio" conhecido e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM BELO HORIZONTE-MG

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Acórdão nº 101-90.380

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI
SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES
FEITOSA.



RECURSO Nº: 112.864

ACÓRDÃO Nº 101-90.380

RECORRENTE: D.R.J. EM BELO HORIZONTE

SUJEITO PASSIVO: CONSTRUTORA COWAN S.A.

R E L A T Ó R I O.

O Delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho com fundamento no artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, recorre a este Conselho em consequência de haver exonerado o sujeito passivo CONSTRUTORA COWAN S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.- MF sob o nº 22.661.268/0001-07, de crédito tributário em valor superior ao limite estabelecido pela legislação de regência.

Os fundamentos apresentados, relativamente às matérias objeto de exclusão de parte dos valores que integram a base de cálculo do tributo, estão expostos na decisão de fls. 1.004 a 1.026, nestes termos:

"Conforme descrito no item 5.1 do Auto de Infração foi constatada correção monetária a maior do patrimônio líquido, nos períodos-base de 1989 a 1991, pela falta de constituição de provisão para o imposto de renda, relativamente ao lançamento de ofício efetuado nos períodos-base de 1988 a 1990 (processo nº 10680.005560/91-02). Já houve exame pela Primeira Instância administrativa, tendo sido julgada procedente a ação fiscal. No entanto, a matéria que se encontrava com exigibilidade suspensa, foi separada conforme Anexo II daquela decisão (fls. 33).

A interessada apresentou recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes e a matéria que se encontrava com exigibilidade suspensa já foi julgada pela Justiça, favoravelmente à mesma. Por sua vez, o Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 101-88.922, de 17/10/95, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso. Entretanto, a empresa deixou de impugnar parte do lançamento, referente aos exercícios de 1989 e 1990, o que provocou reflexos nos exercícios de 1990 e 1991, conforme demonstrado a seguir."

.....

A exigência fiscal correspondente a este item decorreu do fato de a impugnante ter apurado prejuízo fiscal no ano-base de 1990 e compensado este prejuízo no ano-base de 1991.



ACÓRDÃO Nº 101-90.380

Alega a empresa que uma parte do prejuízo que teria direito a compensar não foi levado em consideração e refaz os cálculos da maneira que compreende ser a correta.

O valor lançado no processo nº 10680.005560/91-01 referente à correção monetária pelo IPC, de Cr\$ 7.188.706.715,00 já foi julgado pela justiça, com decisão favorável à empresa, e o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes foi provido por unanimidade de votos (Ac. 88.922/95). No entanto, a empresa deixou de impugnar parte do valor lançado no referido processo. Diante desse fato, cabe tributar no exercício de 1992, ano-base 1991, o valor de 141.769.939,00 referente ao prejuízo do ano-base de 1990 compensado a maior, conforme demonstrado a seguir."

É O RELATÓRIO.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, o recurso "ex officio" foi interposto pela autoridade julgadora singular com respaldo no artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, por haver sido exonerado o sujeito passivo de crédito tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Também se constata do relato que as exclusões processadas pela autoridade julgadora monocrática o foram em consequência de decisões emanadas tanto do Poder Judiciário quanto deste Colegiado, o que dá legitimidade ao ato praticado e submetido à apreciação desta Câmara.

Ressalte-se, por relevante, que as matérias versadas nos processos que deram causa às exclusões promovidas pela decisão recorrida já foram objeto de inúmeras manifestações por parte deste Conselho, e as exclusões ocorreram segundo a Jurisprudência dominante.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília - DF, 11 de novembro de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.